

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
II**

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

JÚLIA FRANCIELI NEVES DE OLIVEIRA

SALETE ORO BOFF

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

E27

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: José Renato Gaziero Cella; Salette Oro Boff; Júlia Francieli Neves de Oliveira. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-726-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

No XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado de 14 a 16 de novembro de 2018, que teve lugar na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, em Porto Alegre-RS, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias II” se destacou no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelo numeroso público, composto por pesquisadores-expositores e interessados, que deixou a sala repleta até o término das atividades. Foram apresentados 19 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente.

Esse fato demonstra a inquietude que o tema desperta na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em Direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao Direito. Pode-se agrupar os trabalhos apresentados em quatro grandes temáticas, que se congregam nesta coletânea.

Houve enfoque nas possibilidades e contingências democráticas das novas tecnologias, tanto no âmbito teórico quanto no âmbito prático, com apresentações e debates dos seguintes artigos:

1. POLÍTICAS PÚBLICAS E NEUTRALIDADE DA REDE NO BRASIL;
2. OS DEPARTAMENTOS JURÍDICOS E AS EMPRESAS MULTINACIONAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI) QUE ATUAM EM PAÍSES EMERGENTES: A GERAÇÃO DE VANTAGENS COMPETITIVAS À LUZ DAS CAPACIDADES DINÂMICAS;
3. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: UMA VISÃO SOB O ASPECTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO BRASIL E NA UNIÃO EUROPEIA;
4. “CORPO ELETTRONICO” COMO VÍTIMA EM MATÉRIA DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS: RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS À LUZ DA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS BRASILEIRA E DANO ESTÉTICO NO MUNDO DIGITAL;

5. O VOTO DISSIDENTE DE SOCIO MINORITARIO COMO FORMA DE GESTAO DO RISCO NANOTECNOLOGICO;
6. DEMOCRACIA E TECNOLOGIA: A ELABORAÇÃO DE NOVOS INSTRUMENTOS PARTICIPATIVOS NOS MUNICÍPIOS;
7. PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NO CONTEXTO DA UNIÃO EUROPEIA: UM ESTUDO DE CASO DA FERRAMENTA EU-PILOT;
8. DIREITO E MEDICINA: UMA VISÃO INTERDISCIPLINAR FRENTE AOS APLICATIVOS PARA MARCAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS E O POSICIONAMENTO DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS;
9. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: NATUREZA JURÍDICA E A LEI Nº 13.079/2018;
10. GESTÃO DOS ASPECTOS JURÍDICOS DA INOVAÇÃO DISRUPTIVA;
11. REFLEXÕES SOBRE A AUTOMAÇÃO NO DIREITO: LAW TECHS;
12. POLÍTICA REGULATÓRIA PARA TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS NO BRASIL: O CASO DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN E TECNOLOGIAS DE REGISTRO DISTRIBUÍDAS;
13. O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS FRENTE A UTILIZAÇÃO DE ALGORITMOS NO DESEMPENHO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL E DOS ATOS PROCESSUAIS;
14. ACCOUNTABILITY DE FAKE NEWS: BUSCANDO A VERDADE DA NOTÍCIA FALSA;
15. DIGITALIZAÇÃO NA ERA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO – VIRTUALIZAÇÃO E DESMATERIALIZAÇÃO. SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO – GOVERNO ELETRÔNICO;
16. O DIREITO HUMANO À INTIMIDADE NA CONTEMPORANEIDADE E SEUS DESAFIOS NA SOCIEDADE GLOBALIZADA EM REDE;

17. EFETIVIDADE DO DIREITO À INFORMAÇÃO: DIAGNÓSTICO DA POLÍTICA ESTADUAL DE DADOS ABERTOS GOVERNAMENTAIS NO RIO GRANDE DO SUL;

18. A INCORPORAÇÃO DE DRONES PARA VIGILÂNCIA DE ESPAÇOS URBANOS BRASILEIROS: O USO PELAS FORÇAS ARMADAS E ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DA UNIÃO E DO ESTADO DE SANTA CATARINA; e

19. AUTOCOMUNICAÇÃO E CONTRAPODER: A ARQUITETURA DAS TIC COMO INSTRUMENTOS DE DIFUSÃO INFORMATIVA E O IMPACTO NA AGENDA POLÍTICA

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “direito, governança e novas tecnologias”, que trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em Direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella – IMED

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – UPM

Profa. Dra. Salete Oro Boff - IMED / IESA / UFFS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**DIREITO E MEDICINA: UMA VISÃO INTERDISCIPLINAR FRENTE AOS
APLICATIVOS PARA MARCAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS E O
POSICIONAMENTO DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS**

**LAW AND MEDICINE: AN INTERDISCIPLINARY VISION FOR APPLICATIONS
TO MAKE MEDICAL APPOINTMENTS AND THE POSITIONING OF THE
PROFESSIONAL COUNCILS**

Juliana Raquel Nunes ¹
Paulo Roberto Pereira De Souza ²

Resumo

O artigo objetiva estimular a reflexão acerca da importância do estudo interdisciplinar, sob a perspectiva da análise dos aplicativos para marcação de consultas médicas e o posicionamento dos conselhos profissionais. Como sistema de referência, adota-se a Teoria da Complexidade. Utilizando-se do modelo dedutivo, a pesquisa justifica-se diante da relevância do tema em um momento histórico no qual o humano e o tecnológico procuram conviver em harmonia. Constatou-se a viabilidade dos avanços tecnológicos, por se mostrarem úteis ao desenvolvimento do país e às relações interpessoais, inclusive no que tange à relação médico-paciente, havendo a necessidade de existirem regulações mínimas de controle.

Palavras-chave: Interdisciplinaridade, Aplicativos, Consultas, Médicas, Conselhos

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to stimulate reflection about the importance of the interdisciplinary study from the perspective of the analysis of the applications for medical appointments and the positioning of professional councils. As reference, the Theory of Complexity is adopted. Using the deductive model, the research is justified by its relevance in a historical moment in which the human and the technological seek to live harmoniously. The feasibility of the technological advances has been verified, as they proved to be useful in the development of the country and interpersonal relations, including the physician-patient relationship, and it needs minimum control regulations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Interdisciplinary, Applications, Appointments, Medical, Councils

¹ Doutoranda do Programa de Doutorado em Direito da Universidade de Marília - UNIMAR. Chefe de Seção Judiciário do CEJUSC da Comarca de Marília/SP e Docente da UNIMAR.

² Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Docente do Programa de Doutorado da Universidade de Marília – UNIMAR.

INTRODUÇÃO

A pesquisa abordará a relevância de se realizar um estudo interdisciplinar entre o Direito e a Medicina, sob a ótica da análise dos aplicativos para marcação de consultas médicas e o posicionamento dos conselhos profissionais. Para tanto, será considerado o desenvolvimento tecnológico e as regras do Conselho Federal de Medicina, Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e do Código de Ética Médica, com observância aos princípios da liberdade e autonomia da vontade das partes.

Como sistema de referência, será utilizada a Teoria da Complexidade, apresentada por Edgar Morin, com o objetivo de averiguar a importância da opção pela abordagem interdisciplinar, considerando as informações em seu contexto, bem como garantindo a articulação dos assuntos propostos.

Com essa interação, visa-se intensificar o diálogo entre as duas áreas do conhecimento, sob a compreensão da viabilidade e dos limites éticos e jurídicos, no que tange aos aplicativos para marcação de consultas médicas, na busca de se alcançar uma visão ampla e crítica em um momento histórico no qual o humano e o tecnológico procuram conviver em harmonia, assegurando potenciais benefícios à sociedade.

O artigo comprovará que a tecnologia e a inovação são instrumentos que contribuem para o desenvolvimento nacional, configurando mecanismos de incentivo, inclusive, por parte do poder público, assim como, que o uso dos aplicativos tem muitos aspectos benéficos, quais sejam, acessibilidade de valores, praticidade, contato com a agenda médica e avaliação dos demais usuários, celeridade, possibilidade de agendamento para assistência domiciliar, entre outros.

A pesquisa também constatará a importância de que existam regulações mínimas acerca do tema, garantindo a segurança dos usuários e a atuação ética dos profissionais. Da mesma forma, certificará que os princípios da liberdade e autonomia da vontade das partes devem sempre ser observados, uma vez que no Estado Democrático de Direito, os cidadãos possuem liberdade de pensamento, opção e decisão, respeitados os aspectos legais e os direitos da coletividade.

Será utilizado o método dedutivo para a realização do estudo, pautando-se em uma visão prospectiva, na busca de descrever, por meio de observações gerais e no contexto interdisciplinar, a pertinência dos aplicativos para marcação de consultas médicas, especialmente no que diz respeito às implicações jurídicas, econômicas e sociais, com atenção direcionada ao posicionamento dos conselhos profissionais e das diretrizes éticas.

1. DIREITO E MEDICINA: A IMPORTÂNCIA DE UMA ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR COM BASE NA TEORIA DA COMPLEXIDADE

A Medicina e o Direito são dois importantes ramos que atuam em defesa do bem público coletivo, em prol da vida, da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da saúde e dos direitos humanos. Exercem trabalho conjunto a favor do exercício ético-profissional, da solução de problemas na área da saúde, do equilíbrio biopsicossocial, com vistas à pacificação, justiça social e promoção do bem de todos. (CARVALHO, 2012)

Daí a relevância da aplicação interdisciplinar dessas duas áreas de atuação, para se analisar a viabilidade da utilização dos aplicativos para marcação de consultas médicas, atentando-se às implicações legais, econômicas e sociais, com a finalidade de resguardar o convívio social saudável e os direitos dos usuários. Essa parceria representa, portanto, uma interdependência estritamente necessária no que tange à tomada de decisões, por serem, inclusive, instrumentos de formação de opinião e discernimento.

Considerando essas circunstâncias, opta-se pela adoção da Teoria da Complexidade, criada por Edgar Morin, nascido em Paris, aos 08 de julho de 1921, o qual, sob o regime nazista, modificou seu nome judeu para Edgar Morin. Antropólogo, sociólogo e filósofo, Morin desenvolveu seu pensamento considerando os problemas multifatoriais do planeta. Sob essa perspectiva, definiu sua Teoria tendo por alusão a palavra “complexus”, referindo-se ao que é tecido junto.

Em razão de sua longevidade, a qual permitiu anos de estudos, Morin convenceu-se da necessidade de haver uma mudança no ensino, estimulando que as informações transmitidas sejam situadas observando o seu contexto. Compõe relevantes críticas ao ensino fragmentado, diante de realidades ou problemas cada vez mais polidisciplinares, transversais, multidimensionais, transnacionais, globais e planetários, ao afirmar que o problema reside na compartimentação dos saberes e na incapacidade de serem articulados uns aos outros. Nesse contexto, defende que contextualizar é peculiaridade da mente humana que deveria ser desenvolvida e não atrofiada. (MORIN, 2003, p. 13-16)

Elucida, ainda, que um paradigma intitulado de “simplificação” domina o ensino, sendo que, para conhecer, separa-se e se reduz a simples o que é complexo, defendendo que a separação das disciplinas torna impossível apreender “o que é tecido junto”, ou seja, o complexo, no sentido original da palavra. Afirma que o agir desse modo define “as possibilidades de compreensão e de reflexão, eliminando assim as oportunidades de um julgamento corretivo ou de uma visão a longo prazo.” (MORIN, 2003, p.14)

Complementando o pensamento, em seu livro “Os sete saberes necessários para o futuro”, Edgar Morin aponta que:

Unidades complexas, como o ser humano ou a sociedade, são multidimensionais: dessa forma, o ser humano é ao mesmo tempo biológico, psíquico, social, afetivo e racional. A sociedade comporta as dimensões histórica, econômica, sociológica, religiosa... O conhecimento pertinente deve reconhecer esse caráter multidimensional e nele inserir estes dados: não apenas não se poderia isolar uma parte do todo, mas as partes umas das outras; a dimensão econômica, por exemplo, está em inter-retroação permanente com todas as outras dimensões humanas; além disso, a economia carrega em si, de modo “holográfico”, necessidades, desejos e paixões humanas que ultrapassam os meros interesses econômicos. (MORIN, 2000, p. 38)

No contexto apresentado, pretende um ensino educativo, distante da mera transmissão do saber, focado em disseminar um pensamento aberto e livre. O conhecimento é questionado, na busca de definir um novo sistema educacional, com a ressalva de que conhecer e pensar não é chegar numa verdade absolutamente certa, mas ao menos partir de uma interlocução com a incerteza, ponderando-se que no conhecimento sempre há um risco de erro ou de ilusão, até porque, muitos dos ensinamentos que no passado eram tidos como certos, nos dias atuais são considerados errados, ilusórios. (MORIN, 2003, p. 59)

Diante da seriedade das ponderações apresentadas por Morin, justifica-se a adoção de um estudo interdisciplinar no presente artigo, reafirmando a relevância do diálogo entre o Direito e a Medicina sob a compreensão da viabilidade e dos limites éticos e jurídicos, no que tange aos aplicativos para marcação de consultas médicas, com foco não apenas nas liberdades individuais, mas também analisando a efetividade no âmbito da saúde pública, especialmente ao reputar os fatores tempo, praticidade e proteção do usuário.

Sob o enfoque da complexidade, evidencia-se a conexão perene das áreas médica e jurídica, confirmando a relevância, inclusive, da transdisciplinaridade, definida por Morin como abstração das fronteiras e imperialismo disciplinar, demonstrando-se que a aproximação desses dois ramos proporciona uma visão ampla e crítica que estimula a reflexão em um momento histórico no qual o humano e o tecnológico procuram conviver em equilíbrio, assegurando benefícios a toda sociedade.

2. EXPANSÃO DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E A ADESÃO SOCIAL

No mundo globalizado, torna-se cada vez mais comum o envolvimento da sociedade com os recursos tecnológicos, especialmente com os inúmeros aplicativos dos aparelhos celulares, utilizados para potencializar os procedimentos empresariais, assim como, para

facilitar a execução das mais simples e diversificadas tarefas, tais como, memorização de contatos, aquisição de produtos, postagens, transações bancárias, pesquisas e cálculos, envio de mensagens, interações pessoais, entre diversas outras.

A tecnologia e a inovação, desde que observáveis os parâmetros de utilização responsáveis, são instrumentos que contribuem para o desenvolvimento nacional, sendo conferido capítulo constitucional próprio à temática, “Da Ciência, Tecnologia e Inovação”, artigos 218 e 219, por intermédio da Emenda Constitucional nº 85, de 26.02.2015 que, igualmente, trouxe alterações aos artigos 23 e 24 da CF, outorgando competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios em proporcionar os meios de acesso à “[...] tecnologia, pesquisa e inovação” (art. 23, V), além de competência concorrente sobre “[...] tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação” (art. 24, IX). (BRASIL, Constituição, 1988)

O texto constitucional alia a evolução do conhecimento científico à tecnologia, trazendo, em si, a ideia de inovação. Nesse sentido, a tecnologia apropria-se do conhecimento, impulsionando inúmeras experimentações voltadas ao desenvolvimento de área específica da ciência, visando inovar em prol da melhoria na condição de vida da população. (BRASIL, Constituição Federal Interpretada, 2017, p. 1138)

O Estado passa a incentivar a pesquisa e inovação tecnológica, estimulando, inclusive, às empresas a investirem em criação de tecnologia adequada ao país, com vistas ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. (PAULO; ALEXANDRINO, 2012, p.1065-1066)

Como relevante exemplo, evidencia-se a criação dos *smartphones*, fontes inesgotáveis de informação e entretenimento, que nada mais são do que o ajuntamento de um telefone celular com um computador de uso pessoal. Discorrendo sobre o tema, Guilherme Pellegrini Mathias (2017, p.14) destaca que os *smartphones* já fazem parte do cotidiano das pessoas e empresas, em razão da rapidez do desenvolvimento das tecnologias de informação; pela grande quantidade de conteúdo por eles disponibilizado; assim como, pelo emprego rotineiro da plataforma *Android*, que por ser *open-source*, tem sido portada pela maioria dos fabricantes de dispositivos móveis.

Diante dos benefícios oferecidos, a busca pela criação de novos aparelhos aumentou de forma proporcional. Em outros tempos, era bastante comum a utilização do telefone fixo, o qual servia para estreitar as relações entre os indivíduos, empresas, instituições, órgãos públicos etc. Com o passar dos anos, a necessidade foi de se elaborar algo mais eficaz, tendo sido desenvolvidos os *smartphones*.

Posicionando-se acerca do assunto, Tavares (2016, p. 12) lembra que, desde a invenção do telefone, na segunda metade do século XIX, ele se tornou parte do dia a dia de milhares de pessoas ao redor do mundo, sendo que, em meados do século XX, a utilização da linha telefônica estabeleceu-se como uma forma de contato com amigos e familiares, como engajamento de atividades sociais e organizacionais, bem como de condução de negócios. Entretanto, a partir do século XXI, o telefone fixo passou a ser ofuscado pela mobilidade, cuja adesão ocorreu em vários continentes, contribuindo para que os *smartphones* conquistassem grande número de adeptos.

O primeiro *smartphone* comercializado foi o Ericsson R380, lançado no ano de 2000. Desde então, durante o período de ascensão, foram projetados inúmeros outros aparelhos, por diversas marcas. Com o transcorrer dos anos, os dispositivos tornaram-se mais modernos, apresentando diferentes interfaces, *design* e funcionalidades, servindo aos indivíduos nas mais diferenciadas épocas. (VOLTOLINI, 2014)

Nota-se, assim, a presença da tecnologia no cotidiano da sociedade, com novos formatos e dispositivos intuitivos, sendo útil aos cidadãos, às empresas, bem como ao setor público, ao viabilizar a eficiência dos serviços. (TAVARES, 2016, p. 22)

Mesmo diante do fato de que nem todos os indivíduos podem ter acesso às modalidades mais inovadoras de dispositivos móveis, em razão de seu custo, é crescente o número de pessoas que utilizam o aparelho celular para executarem seus afazeres diários, entreterem-se e se comunicarem com o mundo, tornando o mercado de aparelhos um mecanismo bastante lucrativo e um instrumento importante para impulsionar a economia. (ESTEVÃO, 2016, p. 13)

Desse modo, os avanços tecnológicos, em especial os relacionados aos dispositivos móveis com sua vasta gama de aplicativos, demonstram-se úteis para aquecer a economia, viabilizar o desenvolvimento do país e as relações entre os indivíduos de forma praticamente instantânea, despertando grande interesse, inclusive, na área médica.

3. TECNOLOGIA E MOBILIDADE NA ÁREA MÉDICA

Na rotina médica, diversos consultórios já optaram pela implantação dos meios digitais e da tecnologia para aprimorarem seu funcionamento, diante dos benefícios que lhes são proporcionados, seja em razão do tempo ou da praticidade. O Brasil assume posição de

destaque quando o assunto é envolvimento tecnológico por intermédio dos dispositivos móveis:

O Brasil destaca-se neste cenário. Pesquisa da PwC (antiga PriceWaterHouseCoopers) feita no Brasil, China, Reino Unido e EUA, divulgada em abril, revelou que o brasileiro é o povo mais engajado no mundo quando se trata de acessar serviços de internet por meio de dispositivos móveis, como celulares, smartphones e tablets. Os índices brasileiros são sempre três ou quatro vezes maiores em pontos percentuais quando comparados aos outros países estudados. O levantamento conclui que, no Brasil, o celular é parte integral da vida das pessoas. Atento a esta tendência, o jovem Thiago Pradi, de 25 anos, desenvolveu o iMelanoma, aplicativo apresentado como trabalho final do curso de graduação em Ciência da Computação da Universidade Regional de Blumenau (Furb), em Santa Catarina. O app faz o diagnóstico preliminar de lesões de pele. (SAÚDE NA PALMA DA MÃO, 2014, p. 08-10)

Tamanho interesse acarreta diversos ganhos sociais, uma vez que os estudantes passam a se dedicar na criação de novos aplicativos que trazem conhecimento e informação de maneira acessível e dinâmica à população:

Após o sucesso do iMelanoma, mais alunos do curso de Ciência da Computação da Furb se interessaram em desenvolver aplicativos para a área da saúde. “Hoje, muitos estudantes querem criar aplicativos que facilitem a vida das pessoas. Ou seja, o ganho social é muito bom. Além disso, a motivação para as disciplinas que envolvem cálculos aumentou, pois os alunos veem a aplicação prática do conteúdo passado em sala de aula”, conta Aurélio Hoppe. “É uma sensação que não tem preço. Ver o seu conhecimento e a sua dedicação se tornarem algo aplicável, que ajudará muitas pessoas, é sensacional”, acrescenta Aurélio, que atualmente é professor do Departamento de Sistemas e Computação da Furb e coordena o laboratório de robótica da universidade. (SAÚDE NA PALMA DA MÃO, 2014, p. 10)

Desse modo, a implementação dos recursos tecnológicos tem, entre muitas outras, a função de proporcionar maior acesso à sociedade e facilidade na execução dos atendimentos médicos, permitindo agilidade nos procedimentos mais simples, como os de visualização dos dados de pacientes, além de trazer revoluções nos processos de diagnóstico e tratamento de doenças. Nesse sentido:

A área de informática médica dispõe de ferramentas e instrumentos que podem apoiar a organização administrativa da consulta médica, a captura, o armazenamento e o processamento das informações do paciente, a geração do diagnóstico, a orientação terapêutica e o acesso às informações, visando a melhora do conhecimento médico e a disponibilidade deste conhecimento onde e quando ele for necessário, para uma adequada tomada da decisão. (WECHSLER et al, 2003, p. s4)

Essas benesses decorrem da utilização de sistemas de controle e gestão, sistemas de segurança, sistemas administrativos, aplicativos de celular, entre outros, viabilizando

demasiadamente os procedimentos, conforme se constata ao analisar, por analogia, os proveitos nos consultórios odontológicos, apresentados por Guilherme Pellegrini Mathias:

O uso de um aplicativo para dispositivos móveis para gerenciamento desses agendamentos e de outras atividades rotineiras em um consultório odontológico, além de facilitar o processo como um todo, possibilita fazer um controle financeiro sobre os procedimentos realizados aos pacientes. E, ainda, associados ao seu cadastro, poderão ser anexadas fichas de atendimento e imagens radiográficas ou de documentos digitalizados, vinculando ao paciente todo o histórico de procedimentos realizados bem como o planejamento de tratamentos, cirurgias e acompanhamento da evolução dos tratamentos. (MATHIAS, 2017, p. 12)

Considerando a demanda social e a extensa quantidade de informações diárias, era notório que os processos manuais de armazenamento de dados acabariam por se tornar antiquados e ineficazes:

Diante da explosão das informações na área da saúde, não é mais possível ao médico memorizar todos os diagnósticos, exames laboratoriais e tratamentos, como era possível até a metade do século passado. Graças aos recursos da computação e das telecomunicações, o cenário atual é de uma abundância de informações jamais imaginada no passado. (WECHSLER et al, 2003, p. s5)

Embora muitos progressos tecnológicos tenham ocorrido ao longo dos anos na área da medicina, ao tratar do tema, Gláucio Erlei de Souza destaca a relevância da criação de novos aplicativos, em busca do aperfeiçoamento dos cuidados em saúde:

[...] Entretanto ainda existe a necessidade de desenvolvimento de novos e mais aplicativos em áreas da medicina, visando à melhoria dos cuidados em saúde, principalmente de aplicativos que permitam uma melhor comunicação de usuários com os prestadores de cuidados de saúde/hospitais. (SOUZA, 2016, p. 41)

Nota-se, assim, o anseio da sociedade no que se refere ao desenvolvimento de tecnologias que possam ser usufruídas no dia a dia, contribuindo para o constante crescimento tecnológico, inclusive no que tange à relação médico e paciente.

Considerando que todos os procedimentos realizados podem ser interligados, facilitando o atendimento ao permitir que o histórico do paciente esteja disposto em uma única fonte, a aplicação dos recursos tecnológicos para gerenciar a rotina dos consultórios mostra-se bastante viável.

Diante do contexto apresentado, observa-se que o advento das tecnologias digitais tem incentivado, dentre várias outras situações, o surgimento de aplicativos que intermedeiam o acesso do paciente ao médico, daí a crescente expansão dos aplicativos para marcação de consultas médicas.

3.1 APLICATIVOS PARA MARCAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS

Dentre as benesses dos recursos tecnológicos, em especial aquelas relacionadas à área da medicina, surgiram os aplicativos para auxiliar no processo de agendamento de consultas médicas, melhorando a organização dos consultórios ao priorizar o tempo e a praticidade, diferentemente dos métodos tradicionais de agendamento, os quais eram realizados por meio de contato telefônico ou no próprio local.

Por intermédio de cadastramento em plataformas digitais, o paciente agenda sua consulta em clínicas ou consultórios médicos, após a escolha do profissional por critérios como especialidade, valor da consulta, acesso à agenda médica, convênios, regiões, contato com a avaliação de demais usuários, entre outros, realizando o pagamento online, diretamente ao médico ou à clínica, conforme sua opção, permitindo a análise custo-benefício:

Há pelo menos sete aplicativos de consultas médicas atuando no país, com cerca de 6000 médicos cadastrados. As consultas custam entre R\$ 50 e R\$ 960, e o pagamento é feito diretamente ao médico ou à clínica após o atendimento. As empresas ficam com uma fatia de até 15%. (COLLUCCI, 2017)

Entre as opções ofertadas pelas plataformas, também existe a de atender em domicílio, sendo sinalizado ao usuário do sistema quais são os profissionais que prestam assistência diretamente na residência indicada. (FEITAS; BRACIAK, 2013, p. 41). Sobre o assunto, esclarece o Conselho Federal de Medicina que:

Seguindo uma tendência internacional, o primeiro aplicativo brasileiro que pode ser classificado como um exemplo de uber da medicina surgiu em 2015. Meses antes, haviam sido lançados aplicativos semelhantes nos Estados Unidos - em São Francisco e Nova York, respectivamente -, com o mesmo objetivo. Atualmente, essa empresa brasileira, que detém a maior fatia desse mercado está presente em mais de 160 cidades e em todas as capitais brasileiras, com 2.750 médicos cadastrados. Mensalmente o aplicativo faz a intermediação de cerca de mil atendimentos. São realizadas apenas consultas eletivas, não podendo ser realizados outros procedimentos médicos. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2018)

Acessibilidade de valores, praticidade, atendimento domiciliar e celeridade são alguns dos motivos pelos quais os pacientes estão agendando consultas pelos aplicativos. Quanto aos profissionais, as justificativas de adesão referem-se à organização da agenda médica e maior divulgação dos consultórios e clínicas.

Boa consulta, Dr Consulta, Saúde Já, Doctoralia, Doutor Já, Dokter, Docway, são exemplos desses aplicativos criados para o agendamento de consultas com profissionais da área médica de diversificadas especialidades. Como explicam Freitas e Braciak, o procedimento é de fácil realização:

O processo de agendamento é bastante simples, bastando ao usuário clicar sobre o horário que ele deseja que a consulta ocorra, o sistema fará a seleção daquele horário, e exibirá na parte superior da tela um descritivo desta seleção para melhor visualização, contando a data e hora selecionadas, evitando equívocos. (FREITAS; BRACIAK, 2013, p. 44)

Estão sendo criados aplicativos, inclusive, junto ao Sistema Básico de Saúde (SUS), como é o caso do Saúde Já Curitiba, o qual possibilita o agendamento digital do primeiro atendimento na Unidade Municipal de Saúde da cidade de Curitiba/SC, por meio de acesso com o CPF, cartão SUS ou realização de cadastramento, para assistência clínica ou odontológico, com a disponibilidade de escolha do melhor horário. (SAÚDE JÁ CURITIBA)

O Instituto de Defesa do Consumidor – Idec, cuja função é orientar, conscientizar e defender a ética e os direitos na relação de consumo, realizou pesquisa embasada no Marco Civil da Internet e no Código de Defesa do Consumidor, a respeito de algumas plataformas utilizadas para agendamento de consultas médicas, quais sejam, Doctoralia, Boa Consulta, Docway, Dokter, Doutor Já e Saúde Já.

A conclusão foi a de que os dados dos consumidores estariam em risco, uma vez que essas ferramentas, além de procederem a intermediação médico-paciente, também estão autorizadas a compartilhar informações com terceiros, podendo, inclusive, direcionar propagandas aos usuários, além de obter lucros por meio da oferta de cartões de compra e com a cobrança dos médicos cadastrados. (IDEC, 2018)

Como exemplo, pode ser citada a cláusula 2.5 dos Termos e Condições (T&C) do aplicativo Boa Consulta:

2.5 A Empresa poderá trabalhar com empresas terceirizadas de propaganda para a divulgação de anúncios durante visitas ao Boa Consulta. Tais empresas poderão coletar informações sobre as visitas de Usuários ao Boa Consulta, no intuito de fornecer anúncios personalizados sobre bens e serviços do interesse do Usuário. Tais informações não incluem nem incluirão nome, endereço, e-mail ou número de telefone do Usuário. (BOA CONSULTA, T&C)

Segundo o Instituto de Defesa do Consumidor (2018), uma atenção maior deve ser voltada à segurança da informação, sendo importante que a coleta de dados seja mínima, exigindo-se apenas aqueles necessários à efetivação da atividade, bem como que haja adoção de práticas de armazenamento seguro, como anonimização e criptografia.

O estudo também constatou a existência de distorções entre as previsões contidas nos termos de uso, com o que efetivamente ocorre na prática: “Há normalmente pouca informação - ou informações imprecisas. Apenas a plataforma Doutor Já garante em seus termos de uso a notificação em casos de vazamento de dados ou brechas de segurança em sua plataforma”. (IDEC, 2018)

Diante dessas considerações, torna-se relevante entender o posicionamento dos conselhos profissionais acerca do tema proposto, por exercerem, entre as suas funções, a fiscalizatória.

4. POSICIONAMENTO DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS

Os recursos tecnológicos englobaram os mais variados campos de atuação, tornando-se pertinente entender o posicionamento dos Conselhos Profissionais das respectivas áreas de competência, especialmente no que se refere à regularização, controle e supervisão, por se tratarem dos responsáveis pela função pública de fiscalização, defesa e disciplina do exercício da atividade profissional, cuja incumbência é a de proteger o interesse público, no sentido de assegurar à sociedade a qualidade dos serviços prestados.

Nesse sentido, posiciona-se a Conselheira Federal - 16ª Gestão (2016) -Adelaide Ramos e Côrte:

O Estado, na busca de agilizar suas atribuições, delega aos conselhos profissionais a função pública de fiscalizar, defender e disciplinar o exercício da atividade profissional, bem como o dever de zelar pelo interesse público. Delega, também, a supervisão qualitativa, ética e técnica do exercício das profissões, de acordo com a Lei, com o único objetivo de assegurar qualidade aos serviços prestados à sociedade, de uma perspectiva do profissional para a sociedade e não do profissional para o profissional de forma corporativa. Mesmo assim, é o profissional fiscalizando o profissional. Diferentemente dos sindicatos, os conselhos não se caracterizam pelo corporativismo. Se um determinado profissional cometer algum erro, no exercício de sua profissão, o seu respectivo conselho abrirá processo ético disciplinar, aplicará a penalidade e, se for o caso, denunciará ao Ministério do Público. (CÔRTE, 2016)

Ao analisar o posicionamento do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo quanto à criação e uso dos aplicativos para marcação de consultas médicas, inicialmente é importante lembrar que a saúde é direito constitucionalmente garantido a todos, tendo o Estado o dever de implantar políticas públicas assegurando ações de promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, de acordo com o art. 196 da CF. (BRASIL, Constituição, 1988)

As diretrizes constitucionais esclarecem no artigo 197, que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, ficando a cargo do “Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.” (BRASIL, Constituição, 1988)

Partindo desse pressuposto assentado, a execução dessas atividades e serviços de saúde podem ser realizadas por terceiros em nome do Estado, assim como por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, as quais geralmente atuam de forma complementar ao sistema estatal, cuja regulamentação e fiscalização permanecem a cargo do poder público, por vincular-se diretamente ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, não sendo previsto, portanto, o monopólio estatal da medicina e de outras áreas da saúde. (BRASIL, Constituição Interpretada, 2017, p. 1048-1057)

Ademais, o inciso XXIV do artigo 21 do texto constitucional dispõe que é competência da União “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”. A atividade profissional surge em razão do desejo da sociedade, assumindo caráter público, motivo pelo qual se torna objeto de fiscalização pelo poder estatal. Daí a relevância de existir regulamentação, a fim de que sejam assegurados os interesses dos cidadãos que buscarem atendimento médico.

Outros dois importantes fundamentos da República Federativa do Brasil são o valor social do trabalho e da livre iniciativa, segundo previsão do inciso V do artigo 1º, devendo ser garantida, assim, a satisfatória inspeção do trabalho, em suas condições de ambiente apropriado, saúde, segurança, entre diversas outras.

Considerando a relevância do assunto, o Cremesp - Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo instaurou, no último ano, 72 (setenta e duas) sindicâncias, com a finalidade de apurar denúncias relacionadas a infrações éticas, eventualmente praticadas por médicos cadastrados em plataformas digitais. (COLLUCCI, 2017)

De acordo com Lavínio Camarim, vice-presidente do Conselho Médico Paulista, “não somos contra nenhum avanço tecnológico que leve a uma disponibilização maior ou um acesso mais rápido entre o paciente e o profissional médico. Mas temos o compromisso com a legalidade, com as normas”. (COLLUCCI, 2017)

Segundo o vice-presidente, ainda, o Cremesp, em conjunto com o Conselho Federal de Medicina (CFM), está desenvolvendo nova resolução com regras mais específicas a respeito do uso correto dos aplicativos, tais como, existência de um médico técnico responsável pela plataforma, devidamente cadastrado no conselho de medicina; vedação à divulgação de valores de consulta, evitando a concorrência desleal e o exercício mercantilista da medicina; proibição de cobrança de taxa de intermediação, entre outras. (COLLUCCI, 2017)

As empresas responsáveis pela intermediação demandam judicialmente, questionando a competência dos conselhos, bem como alegando a interferência na livre

iniciativa. No mais, justificam a utilidade dos aplicativos como sendo uma evolução do catálogo dos serviços, agilizando o processo de escolha do profissional. No que se refere a divulgação dos valores das consultas, a resposta fundamenta-se na transparência ao paciente.

Já o Conselho Federal de Medicina (CFM) posicionou-se, até o momento, apenas a respeito da marcação de consulta médica domiciliar, por meio da edição da Resolução nº 2.178/17:

Preocupado em oferecer mais segurança ao ato médico e aos pacientes, o Conselho Federal de Medicina (CFM) publicou nesta quarta-feira (28) a **Resolução nº 2.178 (ACESSE AQUI)**, regulamentando a atuação dos aplicativos (APPs) que conectam pacientes a serviços de atendimento domiciliares. Entre as exigências que os aplicativos deverão cumprir de modo obrigatório estão a exigência de que todos os especialistas anunciados sejam efetivamente preparados para atuação na área específica, o engajamento de um diretor-técnico médico, a promoção do arquivamento dos prontuários de atendimento e a inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) do Estado onde pretende atuar. Esses APPs devem orientar seus médicos cadastrados a arquivarem (em meio físico ou digital) os prontuários dos pacientes. Esse ato obrigatório visa assegurar que as informações coletadas em diferentes consultas possam ser usadas por outros médicos, permitindo o acompanhamento de tratamentos. Em caso de mudança de profissional, o paciente poderá pedir o seu dossiê para entrega ao seu novo médico. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2018)

As disposições apresentadas pelo CFM visam garantir a qualidade e a segurança da prestação dos serviços. A exigência da indicação de um Diretor-Técnico habilitado para o exercício da medicina, por exemplo, é indispensável, uma vez que é ele o responsável por garantir o cumprimento efetivo dos requisitos elencados pelo Conselho Federal, como por exemplo, real inscrição no CRM e exercício profissional que atenda os parâmetros de sigilo, respeito, competência, excelência e autonomia.

Outra determinação meritória é a de que somente os profissionais com Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) podem atender paciente nas especialidades para as quais se credenciaram.

Ademais, a Resolução nº 2.178/17 também estabelece o compromisso dos aplicativos estarem em conformidade com as regras de publicidade médica, previstas nas Resoluções de nº 1.974/11 e nº 2.126/15, como por exemplo, não divulgação de valores de consultas ou procedimentos médicos em anúncios promocionais, evitando, assim, a configuração de infrações como exercício mercantilista da medicina, concorrência desleal e captação irregular de clientela. Sobre o assunto, ainda:

É vedado ao médico, na relação com a imprensa, na participação em eventos e no uso das redes sociais:
n) consultar, diagnosticar ou prescrever por qualquer meio de comunicação de massa ou a distância;

[...]

q) ofertar serviços por meio de consórcios ou similares, bem como de formas de pagamento ou de uso de cartões/cupons de desconto. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2011)

Discorrendo sobre o tema, pondera Emmanuel Fortes que “Os preços devem ser disponibilizados apenas no perfil do médico para que o interessado na contratação, ao abrir a ficha, saiba quanto pagará, concordando, ou não, antes do atendimento”, impedindo que profissionais promovam a comercialização da prática médica. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2018)

O Conselho Federal de Medicina posiciona-se, ainda, quanto à necessidade de o profissional da área médica assinar um contrato com a empresa responsável pelo aplicativo, contendo o detalhamento dos termos para a prestação dos serviços, com definição específica de valores, ficando a cargo do diretor-técnico assegurar que o médico efetivamente receba a remuneração ajustada.

A utilização dos aplicativos, segundo o Conselho Federal, é válida desde que os médicos inscritos, assim como as empresas do setor, observem as regras éticas previstas, destacando a importância de os profissionais da área não firmarem negociações junto a operadoras que atuem em desacordo com as disposições apresentadas pelo CFM.

Considerando que a base do posicionamento do Conselho Federal de Medicina é a importância da atuação ética, vale ressaltar os esclarecimentos de Paulo Antônio de Carvalho Fortes acerca do assunto:

A abordagem ética contemporânea, diferentemente da ética tradicional, é fruto de uma sociedade secular, democrática. Afasta-se das conotações das morais religiosas, apesar de ser campo de estudo e reflexão de inúmeros grupos. Constitui-se numa ética pluralista que aceita a diversidade de enfoques, posturas e valores. A abordagem é interdisciplinar, servindo-se da colaboração e interação da diversidade das ciências biológicas e humanas. Não possui e não pode possuir fundamentação ética comum, pois é intercultural, respeitando a pluralidade das tendências morais existentes na atualidade. [...]. Pretende a humanização dos serviços de saúde e a garantia dos direitos dos cidadãos enquanto usuários destes serviços. (FORTES, 2011, p. 28)

O Código de Ética Médica, tido como um instrumento de compromisso médico em favor da sociedade e mecanismo fundamental na regulação das relações médico-paciente, traz importantes disposições que intensificam o que deve ser evitado na conduta profissional, servindo também de importante referência para análise das condições de uso dos aplicativos para marcação de consultas médicas.

O artigo 37 do referido Código, por exemplo, ao tratar da relação com pacientes e familiares, veda ao médico a prescrição de tratamento ou demais procedimentos sem que

exista exame direto do paciente, exceto em casos de urgência e impossibilidade comprovada de realizá-lo, restando, nestes casos, o dever de fazê-lo imediatamente após encerrado o impedimento. Já o parágrafo único do mesmo artigo, transfere o dever de regulação ao Conselho Federal de Medicina, nos casos de atendimento à distância ou de outro método. (CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA, 2017, p. 19)

Discorrendo sobre o assunto, pondera Genival Veloso de França:

Não se poderia admitir forma de imprudência mais grave como a de o médico prescrever tratamento ou outro procedimento sem o necessário exame direto do paciente. Por incrível que pareça, essa forma de infração não é tão rara quanto pareça. Vão desde as prescrições feitas aos pacientes por intermédio dos enfermeiros ou atendentes dos hospitais até as chamadas prescrições “por telefone”. No entanto, diante de uma ocorrência qualificada como de iminente perigo de morte, e tendo o médico o conhecimento do paciente e do seu quadro nosológico, pode, num primeiro momento, existir a prescrição, sendo depois complementada essa assistência pelo exame direto do paciente, o que será registrado devidamente na sua papeleta. (FRANÇA, 2002, p. 112).

O artigo 114 do Código de Ética Médica é outro relevante dispositivo a ser analisado quando das reflexões acerca do uso dos aplicativos de marcação de consulta. Ao se referir ao tema publicidade médica, impõe vedação ao profissional de “consultar, diagnosticar ou prescrever por qualquer meio de comunicação de massa”, sujeitando os médicos que praticarem faltas graves e cuja permanência do exercício profissional configure risco de danos irreparáveis ao paciente ou à sociedade, a suspensão da sua atividade após instauração de procedimento administrativo específico. (CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA, 2017, p. 31-32)

Diante do contexto apresentado, observa-se a importância da criação de regulações mínimas no que tange aos aplicativos para marcação de consultas médicas, a fim de garantir a qualidade dos serviços prestados e a segurança dos usuários, assim como, que as condutas sejam sempre pautadas em diretrizes éticas.

Entretanto, é de extrema relevância, também, que sejam observados os princípios da liberdade e autonomia da vontade das partes, no sentido de ser assegurada a opção de escolha quanto à utilização ou não dos recursos tecnológicos disponíveis, até porque, no Estado Democrático de Direito, os cidadãos possuem liberdade de pensamento, opção e decisão. Trata-se de autonomia relacionada à percepção da subjetividade de cada pessoa, com o cuidado apenas de que não seja confundida autonomia com individualismo, devendo haver sempre equilíbrio entre os interesses individuais e os coletivos.

4.1 PRINCÍPIOS DA LIBERDADE E AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES

O Estado de Direito Democrático, o qual possui como fundamentos a soberania, a dignidade da pessoa humana, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como o pluralismo político, também contempla o Estado Constitucional, tendo a Constituição como instrumento básico de garantia jurídica.

Nesse sentido, a Constituição da República deu origem a um sistema de princípios e regras que, por sua vez, criou parâmetros para delinear o modelo constitucional a ser observado por todos. Sob esse contexto, a articulação do direito e do poder passou a se referir à organização estatal em termos democráticos, motivo pelo qual, especial atenção deve ser voltada aos princípios da liberdade e autonomia da vontade das partes.

A Constituição estabelece uma noção de direito bem mais aprofundada, indissociavelmente vinculada à realização das garantias fundamentais, ultrapassando a mera esfera legislativa, visando alcançar a realidade e as necessidades sociais.

Perante essa ótica, a República Federativa do Brasil está aberta às modificações sociais, políticas e econômicas. O Estado de Direito, ao incorporar a democracia, assume forte caráter dinâmico, exercendo função transformadora da sociedade.

Reprender a vontade das partes no que diz respeito à sua opção por utilizar aplicativos para agendar consultas médicas significaria desrespeito às condições mínimas de liberdade e convivência social, atingindo diretamente a pessoa plenamente capaz, que busca deliberar de forma expressa e livre, sem ofensa aos limites legislativos e direitos de terceiros.

O princípio da liberdade individual consubstancia a opção de realizar, sem qualquer interferência, as próprias escolhas, viabilizando com que cada um possa concretizar o que lhe for conveniente, numa perspectiva de livre exercício da vida privada. A autonomia da vontade, também conhecida por autodeterminação, trata-se de um valor essencial:

[...] o valor da autonomia privada não é apenas instrumental para a democracia, pois ela está indissociavelmente relacionada à proteção da dignidade da pessoa humana. Na verdade, negar ao homem o poder de decidir de que modo vai conduzir sua vida privada é frustrar sua possibilidade de realização existencial. (SARMENTO, 2005, p. 182).

A autonomia privada representa um dos componentes basilares da liberdade, incorporada como direito fundamental, ou seja, garantia de direito subjetivo, característico da estrutura elementar do Estado, o qual recebe o dever de proteção, resultante de conquistas históricas das lutas sociais em prol da afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Deve ser analisada, inclusive, como sinônimo de liberdade social, onde o indivíduo ocupa posição de referência, usufruindo das condições mínimas de independência concedida pelo ordenamento, ao empoderar os particulares a decidirem a respeito das situações da vida,

ficando o próprio Estado obrigado a respeitar o núcleo de liberdade assegurado na Constituição ao cidadão. Em sentido amplo, o princípio da autonomia da vontade das partes é pressuposto da democracia.

O Código de Ética Médica também apresenta relevantes previsões, reforçando a autonomia do paciente. Como exemplo, cita-se o inciso XXI, ao se dedicar aos princípios fundamentais “[...] o médico aceitará as escolhas de seus pacientes, relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por ele expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas.” (CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA, 2017, p. 11)

Da mesma forma, o artigo 24 proíbe o médico de “Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo”, dentre outras situações, tais como as prenunciadas nos artigos 31 e 42. (CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA, 2017, p. 17)

Sendo assim, ainda que exista a necessidade de adequação estatal – desde o desenvolvimento de regulamentos concernentes ao tema até a fiscalização constante do uso dos aplicativos para se evitar quaisquer consequências negativas aos usuários – o bem da sociedade deve ser considerado, assim como, respeitadas as suas reivindicações e a vontade de agir de forma livre.

Em vista disso, a participação da população na tomada de decisões do Estado deve ser essencialmente considerada, podendo a sociedade, portanto, reivindicar a regulamentação e fiscalização dos aplicativos para a marcação de consultas médicas e, da mesma forma, usufruir de seus benefícios, se assim optar, sempre com respeito às disposições éticas e aos direitos de terceiros.

CONCLUSÕES

É importante que exista ponderação ao se indagar questões que geram impacto social. No desenvolver do artigo, foi possível constatar que a análise de temas relevantes, dos impactos econômicos e sociais gerados e da busca pela resolução dos questionamentos alcança, sem dúvida, melhores resultados, quando a construção do conhecimento ocorre de forma interdisciplinar.

Para ser considerada legítima, a análise deve buscar envolver a compreensão na perspectiva da complexidade, como bem esclarece Edgar Morin, abrangendo a multicausalidade e todas as relações de interdependências dos processos naturais, físicos, psíquicos, biológicos, culturais, socioeconômicos etc.

Nessas circunstâncias, foi possível averiguar a relevância da prática interdisciplinar do direito e da medicina, disseminando um pensar aberto e livre, com o objetivo de se refletir acerca da viabilidade do uso dos aplicativos para marcação de consultas médicas, atentando-se, por meio da inserção multidimensional de dados, a todas as possíveis implicações geradas, inclusive, aos limites éticos e jurídicos, uma vez que, ocorrendo o estudo do tema de maneira separada, as possibilidades de reflexão e compreensão são drasticamente reduzidas.

A junção das áreas de conhecimento e a atenção voltada à Teoria da Complexidade proporcionaram uma visão ampla e crítica acerca do tema proposto, num momento em que o humano e o tecnológico buscam o equilíbrio. Os avanços tecnológicos, em especial os relacionados aos dispositivos móveis com sua vasta gama de aplicativos, demonstram-se úteis para aquecer a economia, viabilizar o desenvolvimento do país e as relações sociais de forma praticamente instantânea. Contempla-se o anseio da sociedade no que se refere ao desenvolvimento de tecnologias que possam ser usufruídas cotidianamente, inclusive em relação àquelas que possam estreitar a relação médico-paciente.

Observando o contexto proposto, foi possível verificar, também, a importância da criação de regulações mínimas no que tange aos aplicativos para marcação de consultas médicas, assegurando a qualidade dos serviços prestados, com o cuidado de se atentar aos princípios da liberdade e autonomia da vontade das partes, no sentido de ser assegurada a opção de escolha quanto à utilização ou não dos recursos tecnológicos disponíveis, por se tratarem de princípios autorizadores da liberdade de agir dos sujeitos sociais.

As previsões do Conselho Federal de Medicina, no tocante aos dispositivos para agendamento de consulta domiciliar, apresentam-se com intuito de garantir a qualidade e a segurança da prestação dos serviços, devendo tais disposições serem estendidas a todos os aplicativos disponíveis para marcação de consultas médicas, inclusive àqueles destinados à assistência em consultórios e clínicas.

Desse modo, acompanhadas as regras de conduta, torna-se incontestável que a tecnologia é uma importante ferramenta ao desenvolvimento nacional e à prática médica, democratizando a informação qualificada e favorecendo a sociedade, especialmente nos quesitos tempo e praticidade.

Ainda que a utilização dos aplicativos na área médica resulte em uma necessidade de melhor adequação estatal, concernentes ao desenvolvimento de regulamentos e maior fiscalização para se evitar quaisquer consequências negativas, no contexto evolutivo, os aplicativos têm demonstrado diversos aspectos benéficos quando aplicados dentro de critérios de controle.

REFERÊNCIAS

ALVES, Mariza Santos Pereira. **A Proteção Constitucional do Princípio da Autonomia da Vontade**. Monografia apresentada como requisito para a conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Privado do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Brasília-DF: 2007. 58 fls. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/ProducaoIntelectual/787096/pdf/787096.pdf>>.

BOA CONSULTA. **Termos e Condições**. Disponível em: <<https://www.boaconsulta.com/termos-e-condicoes>>.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Constituição Federal Interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Costa Machado, organizador; Anna Candida da Cunha Ferraz, coordenadora. 8. ed. Barueri: Manole, 2017.

CARVALHO, Maria Cristina dos Santos de. **A importância da medicina e do direito**: áreas correlatas. 28 mar 2012. Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=22774:a>.

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA: Código de Processo Ético Profissional, Conselhos de Medicina, Direitos dos Pacientes. São Paulo: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2017.

COLLUCCI, Cláudia. **Aplicativos para marcar consultas médicas devem ter novas regras**. Folha de São Paulo. 25 jun 2017. Disponível em: <<https://m.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2017/06/1895653-aplicativos-oara-marcar-consultas-medicas-devm-ter-novas-regras.shtml>>.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **CFM regulamenta APPs de consultas médicas**. 28 fev 2018. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=27456:cfm-regulamenta-uber-da-medicina&catid=3>.

_____. **Manual de publicidade médica**: resolução CFM nº 1.974/11 / Conselho Federal de Medicina; Comissão Nacional de Divulgação de Assuntos Médicos. Brasília: CFM; 2011. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/publicidademedica/arquivos/cfm1974_11.pdf>.

CORTÊ, Adelaide Ramos e. **O papel dos Conselhos de Fiscalização Profissional e sua importância para a sociedade.** 2016. Disponível em: <<http://www.parlamentoconsultoria.com.br/site/wp-content/uploads/2016/02/O-papel-dos-Conselhos.pdf>>.

ESTEVIÃO, Mateus. **Elaboração de um plano de negócios:** estudo de caso para um aplicativo de agendamento de consultas odontológicas. 2016. Monografia (Graduação em Engenharia de Produção). Universidade Federal de Ouro Preto.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Comentários ao Código de Ética Médica.** 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2002.

FORTES, Paulo Antônio de Carvalho. **Ética e saúde:** questões éticas, deontológicas e legais, tomada de decisões, autonomia e direitos do paciente, estudo de casos. São Paulo: E.P.U – Editora Pedagógica e Universitária Ltda.: São Paulo, 1998. 6ª reimpressão, 2011.

FREITAS, Ayr Rodrigo; BRACIAK, João Paulo Leduc. **Consulta online** – Agendamento de consultas médicas. 98 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas), Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor. **Aplicativos de consultas médicas colocam dados dos consumidores em risco, avalia Idec.** Atual. 19 mar 2018. Disponível em: <<https://idec.org.br/release/aplicativos-de-consultas-medicas-colocam-dados-de-consumidores-em-risco-avalia-idec>>.

MATHIAS, Guilherme Pellegrini. **Aplicativo mobile para controle de agenda em consultório odontológico.** 2017. 48 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Pato Branco, 2017.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita:** repensar a reforma, reformar o pensamento. Edgar Morin; tradução Eloá Jacobina. 8 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

_____, Edgar. **Os setes saberes necessários à educação do futuro.** Tradução de Catarina Eleonora F. Silva e Jeanne Sawaya. São Paulo: Cortez, 2000.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Os Princípios Constitucionais da Liberdade e da Autonomia Privada**. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, v. 14, p. 167-217, 2005.

SAÚDE JÁ CURITIBA. **Prefeitura de Curitiba**. Disponível em: <<http://www.saudeja.curitiba.pr.gov.br>>.

SAÚDE NA PALMA DA MÃO: aplicativos e games sobre câncer para dispositivos móveis ajudam profissionais, pesquisadores e pacientes. n° 27. Setembro 2014. In: **Rede Câncer**. Publicação Trimestral do Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva.

SOUZA, Glaucio Erlei de. **Sistema para gestão da fila de espera em pronto-atendimento pediátrico usando aplicativo móvel**. 2016. 120 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Biomédica) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2016.

TAVARES, Aglae Regina Pessoa Giansanti. **A utilização de um aplicativo para o registro de informações de pacientes de odontologia, sob a ótica do cirurgião-dentista**. 2016. 87 f. Dissertação (Mestrado em Gestão em Sistemas de Saúde) - Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2016.

VOLTOLINI, Ramon. **Conheça o primeiro smartphone da História [galerias]**. 01 ago 2014. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/celular/59888-conheca-primeiro-smartphone-historia-galerias.htm>>.

WECHSLER, Rudolph; ANÇÃO, Meide Silva; CAMPOS, Carlos José Reis de; SIGULEM, Daniel. **A Informática no Consultório Médico**. Jornal de Pediatria, v. 79, p. S3-S11, 2003.